



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021395-85.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISLENE FERREIRA DA SILVA, são apelados LOJAS RIACHUELO S/A e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1714 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1021395-85.2024.8.26.0003

Comarca: Foro Regional III - Jabaquara – 6ª Vara Cível

Juiz sentenciante: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Apelante: Gislene Ferreira da Silva

Apelada: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Não Padronizados e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Extinção da ação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do CPC, devido ao descumprimento da determinação de regularização processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa e violação ao acesso à justiça; (ii) a possibilidade de condenação em custas judiciais sem o recebimento da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Determinação de regularização da representação processual, com a apresentação de procuração com firma reconhecida. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Descumprimento da decisão. Legalidade da determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida. Amparo no Comunicado nº 02/2017 e Enunciados aprovados no curso “poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura (n.º 5). Poder geral de cautela do juiz. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 290, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Sem majoração de honorários de sucumbência, pois ausente a condenação em primeiro grau de jurisdição.

Tese de julgamento: “1. A ausência de cumprimento das determinações judiciais, visando sanar vícios da petição inicial, implica na extinção da ação sem resolução de mérito. 2. A condenação em custas processuais é incabível na ausência de formação da relação jurídico-processual.”

Legislação e Normas: Lei Federal 11.419/2006, art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a"; Resolução 551/2011 do TJSP, art. 5º, § 1º.

Julgados relevantes: TJSP, Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta por Gislene Ferreira da Silva (fls. 81/106) contra a r. sentença de fls. 78, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação, ajuizada em face de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Lojas Riachuelo S/A, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, I e IV, ambos do CPC, nos autos da “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c indenização por danos morais”, rejeitando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (fls. 81/106), a autora renovou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indicando que declarou no questionário socioeconômico que auferia renda mensal de R\$ 1.675,00, incluindo Bolsa Família, e apresentou declaração de hipossuficiência, dotada de presunção de veracidade, além de comprovar que não declarou imposto de renda nos últimos três anos, não havendo necessidade de complementar a documentação para a comprovação de sua hipossuficiência.

Informou que ajuizou a presente ação devido à cobrança e inserção indevida de dívida em órgãos de proteção ao crédito em nome da autora. Defendeu que a documentação exigida pela d. magistrada foi carreada aos autos, conforme fls. 63/70, sendo comprovado que não possui condições financeiras, no momento, para efetuar o reconhecimento da procuração em cartório, requerendo a expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça. Insurgiu-se contra a decisão que corrigiu o valor da causa de ofício, indicando que a pretensão indenizatória foi arbitrada de acordo com o dano moral infringido à autora.

Afirmou que não há necessidade de firma reconhecida, eis que a procuração outorgada não contém irregularidades e não é possível criar obrigações ilegais ou arbitrárias, sendo a petição inicial instruída com documento pessoal e declaração de hipossuficiência assinadas pela autora. Ao final, requer o provimento do recurso, com a anulação da r. sentença e prosseguimento da ação.

Processado o recurso, Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados apresentou contrarrazões (fls. 118/120), requerendo a manutenção da r. sentença.

Às fls. 180/182, a requerida Lojas Riachuelo S/A apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, exclusivamente para o fim de análise do presente apelo.

O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia recursal diz respeito a pedido de anulação de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter a parte autora regularizado sua representação processual.

Respeitada a argumentação da recorrente, não há qualquer margem para discordar da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau. Vejamos.

Não se desconhece o fato de que o art. 105 do CPC não impõe a necessidade do reconhecimento de firma na procuração outorgada pela parte ao seu patrono. De outro lado, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido ao juiz.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, competindo-lhe, sempre, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, III e IX).

Relevante destacar que contra a r. decisão de fls. 56/58, em que constou a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, como elemento de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, não foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento, pelo que a decisão transitou em julgado.

Demais, não há qualquer margem para modificar a conclusão levada a efeito em Primeiro Grau, em que foram constatados indícios de prática de advocacia predatória na regição.

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

“(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica

existente entre as partes;

(III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como:

“(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”;

(...)

“(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu

conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”;

“(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), é razoável a determinação de emenda da inicial, com apresentação de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.

Não se verifica exagero na determinação da origem, porquanto a medida, ao contrário do alegado, encontra amparo no poder geral de cautela do

juiz, assim como é documento de fácil obtenção pela parte autora e seu advogado, pelo que é injustificada a sua recusa em apresentá-lo em Juízo.

Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Tal medida foi reforçada pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, o presente caso foi considerado como capaz de ser enquadrado no perfil alertado pela Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado nº 02/2017.

Desse modo, totalmente revestida de legalidade a regularização da representação processual determinada pela Juíza a quo, que sugere boas

práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Estando a determinação de apresentação instrumento de procuração, com firma reconhecida, amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, não ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante.

Assim, a extinção do feito é de rigor, não sendo o recurso provido com relação a tal aspecto.

Por fim, em que pese a manutenção do indeferimento da petição inicial e da extinção do feito, o apelo deve ser provido apenas para que seja determinado o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”), sem custas a serem recolhidas pela parte autora-apelante. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Extinção do feito, sem resolução de mérito, com determinação de intimação dos embargantes para recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa Irrazoabilidade Na espécie, diante do indeferimento da gratuidade e não recolhimento das custas iniciais, era caso de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sem custas a serem recolhidas pelos embargantes Recurso provido para tal fim.” (TJSP; Apelação Cível 1070695-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por
Apelação Cível nº 1021395-85.2024.8.26.0003 -Voto nº 1714 - MAY

danos morais. Inclusão do nome do autor em cadastro de devedores inadimplentes. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Apelo do autor. Determinação de emenda da inicial não atendida integralmente. Violação ao disposto no parágrafo único, do art. 321 do CPC. Indeferimento da inicial que é medida de rigor. Todavia, a falta de pagamento das custas e despesas iniciais do processo dá ensejo apenas ao cancelamento da distribuição. Dicção do art. 290 do CPC. Pedido de justiça gratuita não apreciado pelo juízo a quo. Autor que está dispensado do recolhimento das custas e despesas iniciais em aberto. Sentença reforma em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1032668-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Assim, ante a ausência de formação da estrutura tríplice da relação jurídico processual, angularização da relação processual, incabível a condenação ao pagamento das custas e das despesas processuais.

Por fim, ausente a fixação da honorária em primeira instância, é incabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Consigne-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, tão somente para determinar o cancelamento da distribuição.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica